



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.144 - SC (2014/0238679-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDENIR PEZENTE
AGRAVADO : JAKSON ALBERTO BURIGO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS MELEGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não cabe agravo contra decisão que, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial.
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).
3. A impugnação da Súmula nº 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.
4. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.144 - SC (2014/0238679-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 750/752) que não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, e porque incabível contra decisão que, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese:

"(...) 6. No caso concreto, importa salientar que, ao negar seguimento ao Recurso Especial por afronta a Súmula 83 no que tange a 'à suscitada ofensa aos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 14, III, 15, parágrafo único, 18, §§ 2º e 3º, 19, II, e 21 da LC n. 109/2001; 42, V, da Lei n.6.435/77; 20, V, do Decreto n. 81.240/78; 320, 840 e 849 do CC/2002; bem como ao dissídio pretoriano relacionado à incidência dos expurgos inflacionários sobre a reserva de poupança e legalidade da quitação operada por meio de transação' o Tribunal de origem sequer apontou qualquer precedente a justificar a negativa, tendo apenas mencionado o REsp. 1.183.474/DF, que não se aplicada à espécie, o que por si só afastaria a decisão ora em comento.

7. E mais em sede de Agravo em REsp., para fins de rebater o entendimento vertido na decisão denegatória, que se baseou no quando decidido no REsp.1.183.474/DF datado de 14.11.2012, conforme visto acima, foram trazidos expressamente precedentes do Superior Tribunal de Justiça datados de outubro de 2013, ou seja, posteriores àquele utilizado pela decisão Agravada.

(...)

8. Assim, e no que tange à questão em comento ('à suscitada ofensa aos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 14, III, 15, parágrafo único, 18, §§ 2º e 3º, 19, II, e 21 da LC n. 109/2001; 42, V, da Lei n. 6.435/77; 20, V, do Decreto n. 81.240/78; 320, 840 e 849 do CC/2002; bem como ao dissídio pretoriano relacionado à incidência dos expurgos inflacionários sobre a reserva de poupança e legalidade da quitação operada por meio de transação'), restou devidamente afastada a aplicação da Súmula 83 do STJ em sede de Agravo em Recurso Especial, inclusive através da menção de precedentes contrários oriundos desta mesma Corte de Justiça e posteriores ao paradigma mencionado na decisão denegatória do REsp., de forma que imprescindível se faz reste modificada a decisão que ora se recorre.

9. Já no que tange a violação aos artigos 3º e 81 do Código de Defesa do Consumidor, a decisão trazida em sede de negativa de seguimento para fins de justificar a aplicação da Súmula 83 ao caso, não apenas era datada do ano de 2011, como sequer adequa-se ao atual entendimento deste mesmo Superior Tribunal de Justiça.

10. Isto porque, as mais recentes decisões, inclusive da relatoria deste mesmo Min. Relator, entendem que:

'O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.' (REsp. 1421951/SE, j. 25.11.2014).

11. Assim, a divergência existente na Corte acerca da matéria, a afastar a aplicação da Súmula 83, está mais que demonstrada no momento em que o atual entendimento da Corte é idêntico ao trazido em sede de REsp e posteriormente reafirmado quando da interposição do Agravo em REsp.

(...)

12. Por fim, e no que tange á alegada contrariedade aos arts. 46, I, 47 e 472 do CPC; 6º da LC n. 108/2001, e consequente afastamento do que disposto no REsp. 1.104.377/SP) conforme destacado em sede de Agravo em REsp existem sim decisões divergentes perante os demais Tribunais do país a merecer análise pela Corte Superior para fins de pacificação da matéria.

13. Destaca-se, por pertinente, que em sede de Recurso Especial, no que tange a referida matéria, não foi alegada afronta à alínea 'c' do art. 105, III, da CF e sim à alínea 'a'. Ou seja, a afronta é legislativa e nenhuma das decisões, seja àquela trazida em sede de negativa de seguimento, sejam aquelas existentes junto a presente Corte de Justiça, trata, especificamente, dos artigos legais dados por afrontados no Recurso Especial originário, o que afasta a incidência da Súmula 83 do STJ, como bem especificado no Agravo em REsp. interposto, no ponto II. III – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

14. Como visto, houve o ataque específico e pontual, o que afasta a incidência do art. 544, §4º, inciso I, do CPC e das Sumulas 182/STJ e 283/STF. A Súmula 83 STJ deve restar afastada em todos os casos em que foi utilizada pela decisão denegatória do Recurso Especial, conforme expressamente trazido em sede de Agravo em REsp e acima comprovado, de forma que, inviável a manutenção da decisão em comento que entendeu, apenas, que 'não foram indicados precedentes contemporâneos e supervenientes', ademais que tal regra de inadmissibilidade não se aplica as circunstâncias do caso concreto.

15. Isto posto, demonstrado resta que há de ser modificada a decisão ora agravada que entendeu pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por suposta ausência de devida impugnação 'a incidência da Súmula nº 83/STJ', haja vista que, conforme comprovado acima, foram especificamente abordadas e atacadas todas as alegações de incidência da Súmula 83 do STJ constantes da decisão denegatória do Recurso Especial, dentro de suas particularidades próprias.

(...)

20. Assim, há se considerar o fato da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial ter diversos fundamentos, inclusive autônomos, ou seja, capazes mesmo que individualmente de definir o desfecho do julgado, não tendo se limitado a negar trânsito à pretensão recursal com base apenas na regra dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do CPC.

21. Com isso, jamais poderia ter a Entidade ora agravante interposto somente o recurso de Agravo Regimental, dirigido ao órgão especial do Tribunal de origem, impugnando toda decisão, sob pena de usurpação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência quanto às matérias excedentes à sistemática do art. 543-C, do CPC, dada, inclusive, a incompetência do Tribunal de origem para conhecer e julgar as matérias objeto da irresignação que teriam de ser veiculadas através do Agravo previsto no art. 544, do diploma processual civil" (fls. 757/761).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.144 - SC (2014/0238679-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida.

A denegação deu-se porque (i) não foi demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil; (ii) por aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC; (iii) pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, no que diz respeito aos arts. 2º, 128, 333, 460 e 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e (iv) pela incidência da Súmula nº 83/STJ, no que diz respeito aos artigos:

a) 1º, 6º, 7º, 9º, 14, III, 15, parágrafo único, 18, caput, §§ 2º e 3º, e 19, II, da Lei Complementar nº 109/2001, 42, V, da Lei nº 6.435/1977, 20, V, do Decreto nº 81.240/1978 e 320 e 840 do Código Civil, em razão do que restou decidido no REsp nº 1.103.474/DF;.

b) 46, 47, 472 do CPC, 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e 3º e 81 do Código de Defesa do Consumidor ante o julgamento do REsp nº 1.104.377/SP.

A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12/5/2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial, conforme observa-se da seguinte ementa:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido."

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(...)

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.

5. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 677/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Ademais, da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator "*não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

No caso, a agravante não impugnou a aplicação da Súmula nº 83/STJ, especificamente quanto ao REsp nº 1.104.377/SP.

Importa ressaltar que a impugnação da Súmula nº 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ entende que a Súmula nº 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238679-0

AgRg no
AREsp 584.144 / SC

Números Origem: 00473037920148240000 076070031202 076070031202001 20090283405
20090283405000100 20090283405000101 20090283405000200 20090283405000201
20090283405000202 76070031202 76070031202001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDENIR PEZENTE
AGRAVADO : JAKSON ALBERTO BURIGO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS MELEGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDENIR PEZENTE
AGRAVADO : JAKSON ALBERTO BURIGO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS MELEGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.